





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015460/2003-35  
Resolução nº : 108-00.465  
Recurso nº : 140.801  
Recorrente : TELEMIG CELULAR S.A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.469, de 12/09/2005 fl. 403/410. A Embargante alega omissões do julgamento, pois no acórdão o I.relator não se pronunciou quanto à possibilidade dos valores recolhidos ao FINOR serem deduzidos para fins de apuração do IRPJ devido ao final do período-base de 1998.

Como a Câmara não se pronunciou expressamente sobre esse fato, com fulcro no § 2º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpôs, tempestivamente, o presente embargo às fl.443/450.

Segundo a Embargante ao final do ano-calendário de 1998, fazendo um levantamento de seus balanços mensais, constatou que o imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ dos meses de janeiro a maio daquele ano, calculado na forma estimada, fora recolhido a menor, ao passo que o IRPJ dos meses de junho a novembro do mesmo ano, também calculado na forma estimada, foram pago em valores maiores do que os devidos.

Neste compasso apresentou pedido de restituição e, incidentalmente, pedido de compensação dos créditos apurados no ano-calendário de 1998 - oriundos de recolhimentos destinados ao Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR - com os débitos do mesmo exercício, resultando no processo n. 10680.002957/2002-11, que negou o pedido frente à irretratibilidade dos depósitos realizados para aquele fundo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.015460/2003-35  
Resolução n.º : 108-00.465

Glosadas parcialmente as compensações que realizou, sofreu o lançamento que deu origem a este processo que lhe exigir saldo devedor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998.

O julgamento de 1º grau manteve o lançamento na forma inicialmente proposta. Em sede de recurso o acórdão (parcialmente provido noutro item) considerando o fato de que a compensação dos valores recolhidos ao FINOR fora indeferida nos autos de outro processo, PAT. 10680.002957/2002-11, nada falou a respeito da possibilidade de dedução de tais valores para fins de apuração do IRPJ devido ao final do período-base.

Aqui residindo a inconformação por entender que “tal omissão” prejudicaria o seu direito.

Na sustentação oral realizada, reafirmada na petição datada de 10.9.2005, essa E. 8ª Câmara concluiu no julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo n. 10680.002957/2002-11, conexo ao presente, decidindo, relativamente às parcelas destinadas ao FINOR, que elas não poderiam ser compensadas com os valores devidos a título de imposto de renda, ainda que, nos períodos a que tais parcelas se referissem, não houvesse apurado imposto a pagar, porquanto a destinação a fundos de investimento, como FINOR, configura opção irrevogável, nos termos do artigo 4º, parágrafo 5º, da Lei n. 9532, de 10.12.1997 .

E, segundo o v. acórdão embargado, na medida em que o suposto saldo devedor de IRPJ é fruto do indeferimento parcial da compensação requerida naquele processo n.º. 10680.002957/2002-11, a decisão prolatada no último tem influência direta na decisão dos presentes autos.









**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.015460/2003-35

Resolução nº : 108-00.465

*"Linha 13/16 -Imposto de Renda Mensal por Estimativa  
(...)*

*Considera-se, ainda, como efetivamente pago por  
estimativa, os valores recolhidos mensalmente aos  
fundos FINOR, FINAM, FUNRES, até o limite permitido  
no ajuste anual, conforme o disposto na IN SRF n. 90,  
de 1998." (destaques da Embargante)*

Além do que, nos autos, os recolhimentos realizados em 1998, sob os códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 6677 (IRPJ - FINOR - ESTIMATIVA), 2362 (ESTIMATIVA MENSAL) e 2430 (DECLARAÇÃO DE AJUSTE) supera, em R\$ 2.860.872,27, o total devido a título de imposto de renda naquele ano.

Conforme atestam os docs. 1 e 2 da petição datada de 10.9.2005, em todo o ano de 1998, a Embargante recolheu quantia equivalente a R\$ 28.706.203,33. Mas, feitas as deduções legais, inclusive do FINOR, ela apurou R\$ 25.845.331,06 a título de IRPJ a recolher no mesmo ano, isto é, valor inferior àquele pago. Inexistindo qualquer diferença, relativa ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1998, a ser reclamada pela fiscalização.

Em que pese a decisão proferida nos autos do processo n. 10680.002957/2002-11 não ter admitido a compensação dos valores destinados ao FINOR, estes mesmos valores devem ser considerados na apuração do IRPJ, como se fossem estimativas mensais.

Imperioso o saneamento da omissão, porque computado os valores recolhidos ao FINOR para fins apuração do IRPJ devido no período de 1998, cancelaria a exigência fiscal por não restar qualquer diferença a pagar do imposto.

Discorreu sobre a possibilidade da oposição de embargos com efeitos infringentes, embora não sendo esta sua natureza específica, citando decisões do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de julgados a seguir descritas:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015460/2003-35

Resolução nº. : 108-00.465

*juízo regularmente pautado.*"

(acórdão n. 105-12876, de 13.7.1999)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SANEAMENTO DO V. ACORDAO - Cabível é a interposição dos embargos de declaração, que devem ser acolhidos no efeito modificativo, quando se constata a existência de erro na formulação de acórdão".*

(acórdão n. 103-22278; O.O.U. nº 66 de 05/04/06)

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015460/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.465

**VOTO**

**Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora**

Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento.

O lançamento original se deveu a adições não computadas na apuração do lucro real e falta de recolhimento/declaração do IRPJ.

Restou mantido o lançamento referente às diferenças decorrentes dos valores recolhidos para o FINOR, na sistemática de estimativas, que a Embargante pretendeu que fossem passíveis de compensação com o valor do imposto devido no período e no dizer da embargante matéria não abordada pelo Relator naquele julgamento.

Em que pese os bem articulados fundamentos ora apresentados, a matéria não é nova nesta Câmara, como consta, inclusive, de decisão inserta às fls. 421/431, do mesmo contribuinte e versando sobre a mesma matéria, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“Processo nº. : 10680.002957/2002-11,  
Recurso nº. : 140.441  
Matéria : IRPJ – EX.: 1999  
Recorrente : TELEMIG CELULAR S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.437.  
IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – Na situação em que o contribuinte, antes de qualquer intimação do fisco, espontaneamente recolhe o tributo devido e não

